Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34
Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br
sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Ofício n.º 989/2022/Gabinete do Prefeito

Andradas, 10 de novembro de 2022.

Assunto: **encaminha**

Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei Ordinária abaixo relacionado, o qual segue acompanhado de justificativa.

- **Projeto de Lei Ordinária n.º 31, de 10 de novembro de 2022**, que:

"Altera a Lei Ordinária n.º 1.688, de 30 de março de 2015, que "Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e determina outras providências"; e altera a Lei Ordinária n.º 1.461, de 12 de março de 2007, que "Dispõe sobre a concessão de Vale Alimentação e dá outras providências"."

Anexo, ainda, ao presente expediente, o inteiro teor do Processo Administrativo n.º 1300/2021 que deu origem ao Projeto de Lei ora encaminhado.

Atenciosamente,

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor
Luiz Gustavo Gonçalves Xavier
Presidente da Câmara Municipal de
Andradas, MG

Ofício: 028/2021
Assunto: Solicita
Data: 28/01/2021

Ilma. Gerente,

O Conselho Tutelar de Andradas, por seus representantes, vem através deste solicitar a análise da viabilidade e direito de concessão de vale alimentação.

A Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em suas disposições gerais, define:

> Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

Está ainda consignado em lei:

> Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, os quais é assegurado o direito a:
> I – cobertura previdenciária;
> II- gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
> III- licença-maternidade;
> IV- licença-paternidade;
> V- gratificação natalina.

Não se nega o conhecimento acerca do que dispões a Lei Ordinária n.º 1.688, de 30 de março de 2015:

> Art. 52. O exercício da atribuição de conselheiro tutelar não gera vínculo de emprego com a Municipalidade, não sendo considerado exercício de cargo ou função pública nem se lhe equivalendo para qualquer fim.

Embora afaste-se o enquadramento do conselheiro tutelar como servidor público, é sensato observar o múnus público, ou seja, a relevância do serviço público prestado. O enquadramento jurídico da função na circunscrição municipal, para os fins de direito, deve estar previsto em legislação e considerar o papel desempenhado por seus membros.

Cabe registrar que, em especial esta composição, é parte ativa da rede de proteção à criança e ao adolescente, integrando comitês, conselhos de direitos, reuniões da rede socioassistencial e de outros equipamentos cujo trabalho esteja intrinsicamente ligado ao desenvolvimento de políticas e desempenho de ações que colaborem com a proteção da criança e do adolescente andradense, por vezes deixando de simplesmente fiscalizar e requisitar, mas executando ações relevantes para melhor contribuir e assegurar direitos.

A concessão do vale alimentação no âmbito do município está prevista na Lei Ordinária n.º 1.461, de 12 de março de 2007, com suas posteriores regulamentações:

> "Art. 1.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fornecer, mensalmente, aos Servidores Públicos Municipais de Andradas "Vale Alimentação" [...]".

Novamente se evidencia a distinção quanto a natureza da função, mas é importante apresentar as orientações dispostas na Resolução n.º 139, de 17 de março de 2010, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o CONANDA:

> "Art. 38. A função de Conselheiro Tutelar será remunerada, de acordo com o disposto em legislação local.
> § 1º. Cabe ao Poder Executivo, por meio de recursos orçamentários próprios garantir aos integrantes do Conselho Tutelar, durante o exercício do mandato, as vantagens e direitos sociais assegurados aos demais servidores municipais, devendo para tanto, se necessário, promover a adequação da legislação local. (grifo nosso)
> § 2º. A remuneração deve ser proporcional à relevância e complexidade da atividade desenvolvida, e sua revisão far-se-á na forma estabelecida pela legislação local. "

Não se encontra oposição para que se legisle a favor de tal concessão, haja visto que cabe ao ente municipal a regulamentação e há exemplos de municípios que já o estabeleceram, tais como:

- Município de Guarani das Missões/RS, através da LEI Nº 2.958, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019.
- Município de Altinópolis/SP, através da Indicação nº 059/2017 aprovada pela Câmara Municipal e posteriormente pelo executivo.
- Município de Santa Margarida do Sul/RS, através da LEI 953 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018.

Por fim, é importante asseverar que o atendimento na sede do Conselho Tutelar ocorre em dias da semana e horários compatíveis com outras seções municipais, além de estender-se em plantões noturnos e aos finais de semana, há, como consigna a lei, dedicação singular e exclusiva as crianças e adolescentes e, portanto, entende-se que seja imprescindível a garantia de vantagens e direitos que contribuam com a valorização daqueles que exercem ou virão a exercer essa função.

Solicitamos e pedimos o deferimento, agradecendo pela atenção dispensada e nos colocando à disposição para sanar eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

Mariani de Souza Balduci
Conselheira Tutelar - Conselho Tutelar
Andradas - MG

Rosilene Venâncio Martineli
Conselheira Tutelar - Conselho Tutelar
Andradas - MG

Vanessa [illegible]
Conselheira Tutelar

Antonio Cláudio Bressanin
Conselheiro Tutelar - Conselho Tutelar
Andradas - MG

Luiz Claudio da Silva
Conselheiro Tutelar - Conselho Tutelar
Andradas - MG

Conselho Tutelar de Andradas

Conselho Tutelar
Andradas - MG

ILMA. SRA. CLAUDIA MARIA LANZANI RIBEIRO
GERENTE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE AÇÃO SOCIAL
NESTA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADAS - MINAS GERAIS
Praça Vinte e Dois de fevereiro, s/n°, centro. – CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000 **Divisão de Gestão de Ação Social** - Telefone: (35) 3731-8512
E-mail: social@andradas.mg.gov.br - Home Page: www.andradas.mg.gov.br

Processo: 01300/2021

Data: 02/07/2021

Ilma. Sra.

Josiane Valim Dias

Secretária Municipal de Saúde e Ação Social

Ao tempo que dirijo meu cumprimento, sirvo-me do presente para manifestar quanto solicitação do oficio 028/2021, onde o Conselho Tutelar de Andradas solicita que os Conselheiros Tutelares também sejam contemplados com o "Vale Alimentação".

Observando a Lei Ordinária 1.688/2015, consta como deliberação administrativa, mediante a aprovação do CMDCA, Conselho Municipal do Direitos da Criança e do Adolescente, apenas os conteúdos dos §1° e § 2° do artigo 41.

Percebo ser adequado a disponibilização do Vale Alimentação aos Conselheiros Tutelares no exercício da função, sejam eles titulares, ou suplentes, mesmo porque, a legislação pede no artigo 32º dedicação exclusiva, *"Art. 32. O exercício da função de Conselheiro deverá ser de dedicação exclusiva. "* E ainda no mesmo artigo, tem a seguinte redação: *"Parágrafo único. Além do cumprimento do estabelecido no caput, o exercício da função exigirá que o conselheiro tutelar se faça presente sempre que solicitado, ainda que fora da jornada normal a que está sujeito"*.

Em suma, por entender ser adequada a concessão do benefício requerido, "Vale Alimentação", e por observar que se trata de uma decisão jurídica com trâmite próprio, encaminho os autos a Vossa Senhoria em caráter de SUGESTÃO, e caso tenha o mesmo entendimento, seja solicitada a readequação da Lei 1.688/2015, que rege o Conselho Tutelar, acrescentando mais este benefício.

Sem mais para o momento, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cláudia Maria Lanzani Ribeiro
Gerente da Divisão de Gestão de Ação Social.

Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais
Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social
Rua Henrique Graziane, nº 155, Centro – CEP: 37795-000
Fone: (35) 3731-4865 – endereço eletrônico: saude@andradas.mg.gov.br
Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Processo nº 01300/2021

À

Procuradoria Geral do Município

O Conselho Tutelar de Andradas, por seus representantes, solicita a análise da viabilidade e direito de concessão de vale alimentação aos Conselheiros Tutelares.

Diante disso, encaminho os autos para análise e parecer desta Douta Procuradoria, quanto a possibilidade de atendimento da solicitação.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente

Josiane Valim Dias

Secretária Municipal de Saúde e Ação Social

Assinado digitalmente por JOSIANE VALIM DIAS:04120287602, Data: 20/07/21 14:53
Código: a4eafee8-fb11-4db5-8b6c-9207588cb043

Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais
Procuradoria-Geral do Município
Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/n° - Centro, Andradas.
E-mail: procuradoria.daniel@andradas.mg.gov.br
Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

À Coordenadoria de Gabinete

Processo nº 1300/2021

Consta dos autos solicitação de análise de viabilidade de concessão de vale alimentação para os Conselheiros Tutelares do Município.

É o que basta para relatar.

O pedido feito é possível. No entanto, há algumas implicações legais, sendo a primeira delas o advento da LC 173/2020, que assim dispõe em seu artigo 8º

> *Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19* ***ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021****, de:*
>
> *I -* ***Conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares****, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;*
>
> *(...)*
>
> *VI -* ***Criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares****, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade*;

Deste modo, com relação ao apontamento acima, somente poderá conceder o vale alimentação a partir do próximo exercício, tendo em vista a vedação da lei supramencionada.

Outro empecilho é que atualmente a Lei Ordinária 1.688, de 30 de março de 2015, na Seção VII – *Da Remuneração e das Vantagens*, em seu artigo 53, não prevê o vale alimentação como vantagens. Logo, necessário se faz alterar o referido dispositivo para constas o seguinte:

> *Art. 53. (...)*
> *§ 6.º Os Conselheiros Tutelares terão direito a vale alimentação nos termos da Lei Ordinária n.º 1.461, de 12 de março de 2007. (Acrescentado)*

Assim, da mesma forma o artigo 1º da Lei 1.461/2007, também deverá ser alterada para constar da seguinte forma

> *Art. 1.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fornecer, mensalmente, aos Servidores Públicos Municipais de Andradas e aos Conselheiros Tutelares do Município, "Vale Alimentação" no valor de 41,10 UFM's. (NR)*

Portanto, entendo ser possível a concessão de vale alimentação aos Conselheiros Tutelares, mas apenas para o próximo exercício, com as modificações das legislações, conforme indicado acima.

É o parecer, s.m.j.

Termos em que,
Pede deferimento.

Andradas, 03 de agosto de 2021.

Daniel Henrique Ferraz
Procurador Geral do Município

Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais
Procuradoria-Geral do Município
Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/n° - Centro, Andradas.
E-mail: procuradoria.daniel@andradas.mg.gov.br
Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

À Coordenadoria de Gabinete

Processo nº 1300/2021

Consta dos autos solicitação de análise de viabilidade de concessão de vale alimentação para os Conselheiros Tutelares do Município.

É o que basta para relatar.

O pedido feito é possível. No entanto, há algumas implicações legais, sendo a primeira delas o advento da LC 173/2020, que assim dispõe em seu artigo 8º

> *Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19* ***ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021****, de:*
>
> *I -* ***Conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares****, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;*
>
> *(...)*
>
> *VI -* ***Criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares****, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade*;

Deste modo, com relação ao apontamento acima, somente poderá conceder o vale alimentação a partir do próximo exercício, tendo em vista a vedação da lei supramencionada.

Outro empecilho é que atualmente a Lei Ordinária 1.688, de 30 de março de 2015, na Seção VII – *Da Remuneração e das Vantagens*, em seu artigo 53, não prevê o vale alimentação como vantagens. Logo, necessário se faz alterar o referido dispositivo para constas o seguinte:

> *Art. 53. (...)*
> *§ 6.º Os Conselheiros Tutelares terão direito a vale alimentação nos termos da Lei Ordinária n.º 1.461, de 12 de março de 2007. (Acrescentado)*

Assim, da mesma forma o artigo 1º da Lei 1.461/2007, também deverá ser alterada para constar da seguinte forma

> *Art. 1.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fornecer, mensalmente, aos Servidores Públicos Municipais de Andradas e aos Conselheiros Tutelares do Município, "Vale Alimentação" no valor de 41,10 UFM's. (NR)*

Portanto, entendo ser possível a concessão de vale alimentação aos Conselheiros Tutelares, mas apenas para o próximo exercício, com as modificações das legislações, conforme indicado acima.

É o parecer, s.m.j.

Termos em que,
Pede deferimento.

Andradas, 03 de agosto de 2021.

DANIEL HENRIQUE FERRAZ:09370333673

Assinado de forma digital por DANIEL HENRIQUE FERRAZ:09370333673
Dados: 2021.08.03 16:04:58 -03'00'

Daniel Henrique Ferraz
Procurador Geral do Município

Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais
Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social
Rua Henrique Graziane, nº 155, Centro – CEP: 37795-000
Fone: (35) 3731-4865 – endereço eletrônico: saude@andradas.mg.gov.br
Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Processo nº 01300/2021

Ilma. Senhora
Claudia Maria Lanzani Ribeiro
Gerente da Divisão de Gestão de Ação Social

Tendo em vista o parecer do Procurador Geral do Município encaminho os autos a Vossa Senhoria, para ciência e demais providências.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente
Josiane Valim Dias
Secretária Municipal de Saúde e Ação Social

Assinado digitalmente por JOSIANE VALIM DIAS:04120287602, Data: 19/08/21 13:13
Código: c903b65c-5256-4106-a28d-15af36d8905f

Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais
Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social
Rua Henrique Graziane, nº 155, Centro – CEP: 37795-000
Fone: (35) 3731-4865 – endereço eletrônico: saude@andradas.mg.gov.br
Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Processo nº 01300/2021

Exma. Senhora
Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal

Tratam-se os autos de solicitação de análise da viabilidade e direito de concessão de vale alimentação para os Conselheiros Tutelares do município.

O Procurador Geral do Município, Dr. Daniel Henrique Ferraz, em seu parecer, entende ser possível a concessão do vale alimentação aos Conselheiros Tutelares, mediante modificações das legislações.

Diante o exposto, encaminho os autos à Vossa Excelência, para ciência e deliberação, manifestando-me favorável ao deferimento do pedido.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente
Josiane Valim Dias
Secretária Municipal de Saúde e Ação Social

Assinado digitalmente por JOSIANE VALIM DIAS:04120287602, Data: 11/01/22 08:02
Código: 6ee49561-6961-486b-bcc0-1fe9495c50d2

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADAS, MINAS GERAIS
Secretaria Municipal de Fazenda, Administração e Gestão de Pessoas
Praça Vinte e Dois de fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000
Fone: (35) 3739-2000 – endereço eletrônico: andradas@andradas.mg.gov.br
Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Processo n. º 01300/2021

À
Prefeita Municipal
Excelentíssima Senhora
Margot Navarro Graziani Pioli

Tratam-se os autos de solicitação de análise da viabilidade e direito de concessão de vale alimentação para os Conselheiros Tutelares do município.

A Procuradoria Geral do Município manifestou ser possível a concessão do benefício aos Conselheiros Tutelares desde que sejam realizadas as devidas modificações das legislações.

Cabe ressaltar que o benefício do Vale Alimentação ocorre pelo sistema de coparticipação, ou seja, os beneficiários contribuem com um valor para a utilização do respectivo benefício, obedecendo os critérios definidos no **artigo 1º do Decreto 2545/2022**:

> **I –** os servidores que percebem vencimento básico até R$1.469,33 (um mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e trinta e três centavos) receberão o Vale Alimentação sem quaisquer ônus financeiros.
>
> **II –** os servidores que percebem vencimento básico entre R$1.469,34 (um mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) e R$2.238,45 (dois mil, duzentos e trinta e oito reais e quarenta e cinco centavos) custearão a quantia correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do Vale Alimentação.
>
> **III –** os servidores com vencimento básico igual ou superior a R$2.238,46 (dois mil, duzentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos) custearão a quantia correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Vale Alimentação.

O salário base dos Conselheiros Tutelares é de R$ 2.374,43 (dois mil, trezentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos).

Neste contexto, considerando o sistema de coparticipação do Vale Alimentação, considerando os critérios definidos no artigo 1. ° do Decreto 2545/2022 e considerando o valor do crédito alimentação de R$ 323,17, o valor a ser custeado pelos Conselheiros será de 50% do valor do Benefício, ou seja, R$ 161,59 (cento e sessenta e um reais e cinquenta e nove centavos).

Para efeitos de impacto financeiro, o valor referente ao Patronal pago pela Prefeitura Municipal será de R$ 7.271,55 no exercício de 2022.

Diante o exposto, manifesto pela viabilidade de concessão do vale alimentação aos Conselheiros Tutelares que atuam como titulares, desde que respeitados os critérios definidos no Decreto 2545/2022.

Andradas, 04 de abril de 2022.

Sandra de Cássia Rossi

Secretária Municipal de Fazenda, Administração e Gestão de Pessoas

Assinado digitalmente por SANDRA DE CASSIA ROSSI:06136860635, Data: 04/04/22 18:03
Código: bb13db48-90b8-48e8-adae-c804b58e8e4a

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADAS, MINAS GERAIS
Secretaria Municipal de Fazenda, Administração e Gestão de Pessoas
Praça Vinte e Dois de fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000
Fone: (35) 3739-2000 – endereço eletrônico: andradas@andradas.mg.gov.br
Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Processo n. º 01300/2021

À
Prefeita Municipal
Excelentíssima Senhora
Margot Navarro Graziani Pioli

Tratam-se os autos de solicitação de análise da viabilidade e direito de concessão de vale alimentação para os Conselheiros Tutelares do município.

A Procuradoria Geral do Município manifestou ser possível a concessão do benefício aos Conselheiros Tutelares desde que sejam realizadas as devidas modificações das legislações.

Cabe ressaltar que o benefício do Vale Alimentação ocorre pelo sistema de coparticipação, ou seja, os beneficiários contribuem com um valor para a utilização do respectivo benefício, obedecendo os critérios definidos no **artigo 1º do Decreto 2545/2022**:

> **I –** os servidores que percebem vencimento básico até R$1.469,33 (um mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e trinta e três centavos) receberão o Vale Alimentação sem quaisquer ônus financeiros.
>
> **II –** os servidores que percebem vencimento básico entre R$1.469,34 (um mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) e R$2.238,45 (dois mil, duzentos e trinta e oito reais e quarenta e cinco centavos) custearão a quantia correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do Vale Alimentação.
>
> **III –** os servidores com vencimento básico igual ou superior a R$2.238,46 (dois mil, duzentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos) custearão a quantia correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Vale Alimentação.

O salário base dos Conselheiros Tutelares é de R$ 2.374,43 (dois mil, trezentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos).

Neste contexto, considerando o sistema de coparticipação do Vale Alimentação, considerando os critérios definidos no artigo 1. ° do Decreto 2545/2022 e considerando o valor do crédito alimentação de R$ 323,17, o valor a ser custeado pelos Conselheiros será de 50% do valor do Benefício, ou seja, R$ 161,59 (cento e sessenta e um reais e cinquenta e nove centavos).

Para efeitos de impacto financeiro, o valor referente ao Patronal pago pela Prefeitura Municipal será de R$ 7.271,55 no exercício de 2022.

Diante o exposto, manifesto pela viabilidade de concessão do vale alimentação aos Conselheiros Tutelares que atuam como titulares, desde que respeitados os critérios definidos no Decreto 2445/2022.

Andradas, 04 de abril de 2022.

Sandra de Cássia Rossi

Secretária Municipal de Fazenda, Administração e Gestão de Pessoas

À Exma. Sra.

Margot Navarro Graziani Pioli

Prefeita Municipal

Processo nº 1.300/2021

Procedi as alterações na legislação, conforme solicitado e já manifestado anteriormente por mim.

Consta o impacto financeiro da proposta.

Deste modo, retorno os autos para os procedimentos de praxe, visando o envio do PLO à Câmara dos Vereadores.

Andradas, data da assinatura eletrônica.

DANIEL HENRIQUE FERRAZ:09370333673

Assinado de forma digital por DANIEL HENRIQUE FERRAZ:09370333673
Dados: 2022.11.07 10:51:44 -03'00'

Daniel Henrique Ferraz

Procurador Geral do Município

MINUTA DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Altera a Lei Ordinária n.º 1.688, de 30 de março de 2015, que "*Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e determina outras providências*"; e altera a Lei Ordinária n.º 1.461, de 12 de março de 2007, que "*Dispõe sobre a concessão de Vale Alimentação e dá outras providências*".

Faço saber que a Câmara Municipal de Andradas aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1.º A Lei Ordinária n.º 1.688, de 30 de março de 2015, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

> ***Art. 53. (...)***
>
> ***§ 6.º*** *Os Conselheiros Tutelares terão direito ao vale alimentação nos termos da Lei Ordinária n.º 1.461, de 12 de março de 2007, inclusive no que se refere aos descontos em folha de pagamento. (Acrescentado)*

Art. 2.º A Lei Ordinária n.º 1.461, de 12 de março de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> ***Art. 1.º*** *Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fornecer, mensalmente, aos Servidores Públicos Municipais de Andradas e aos Conselheiros Tutelares do Município, "Vale Alimentação" no valor de 41,10 UFM's. (NR)*

Art. 3.º Esta em lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos sete dias do mês de novembro de dois mil e vinte e dois.

Margot Navarro Graziani Pioli

Prefeita Municipal

MINUTA DA PROPOSTA DE JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ___ DE ___DE NOVEMBRO DE 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Andradas

Excelsos Vereadores,

O projeto de lei em tela alterar a Lei Ordinária n.º 1.688, de 30 de março de 2015 e a Lei Ordinária n.º 1.461, de 12 de março de 2007.

A alteração da legislação se faz necessária para atender a uma reivindicação dos conselheiros tutelares, que é o fornecimento de vale-alimentação, tal como é concedido aos servidores públicos municipais, bem como aos aposentados e pensionistas do AndradasPrev.

Nesse sentido, ao conceder o benefício do vale-alimentação aos conselheiros, demonstra que esta Administração valoriza os serviços por eles desempenhados, assim como a preocupação em dar melhor qualidade para que desempenhem suas funções de forma mais adequada possível.

Portanto, conhecendo a importância dos serviços prestados é que atenderemos uma solicitação dos conselheiros tutelares.

Face ao exposto, Excelentíssimo Presidente e nobres Vereadores, submetemos à elevada apreciação desta Edilidade, o presente Projeto de Lei Ordinária, confiante na sua aprovação, ao tempo em que reiteramos nossas expressões de admiração e respeito.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos sete dias do mês de novembro de dois mil e vinte e dois.

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal

Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34
Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br
sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Processo n.º 1300/2021

Vistos, etc.

Acolho a minuta de projeto de lei apresentada pela Procuradoria Geral do Município.

Encaminho os autos à Coordenadoria de Gabinete para que expeça o competente projeto de lei e promova o seu devido encaminhamento à Câmara Municipal.

Andradas, 10 de novembro de 2.022.

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal